



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

385
AP

233ª Sessão

Recurso nº 6342

Processo Susep nº 15414.002171/2011-40

RECORRENTE: IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Deixar de formalizar Contrato Automático de Resseguro dentro do prazo. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 37 da Resolução CNSP nº 168/07, alterada pela Resolução CNSP nº 203/09.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5970/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do IRB – Brasil Resseguros S/A. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.002171/2011-40

Recurso ao CRSNSP nº 6342

Recorrente: IRB-Brasil Resseguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

NOVO RELATÓRIO

Tendo em vista que, após o relatório de fls. 292, datado de 08 de agosto de 2013, ocorreram neste processo algumas alterações, tornou-se conveniente abandonar o primeiro relatório e apresentar um novo, para incluir os atos praticados depois daquela data.

Este processo se iniciou por uma representação que aponta como infração o fato de ter o IRB-Brasil Resseguros S/A deixado de formalizar o Contrato Automático de Resseguro celebrado com a Zürich Brasil Seguros S/A dentro do prazo de até 270 dias do início de vigência de cobertura, não observando, assim, o disposto no art. 37 da Resolução CNSP nº 168/2007, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 203/2009.

Há notícia que, pelo mesmo fato, foi lavrada outra representação, esta contra a Zürich Brasil Seguros S/A, cujo desfecho não está noticiado nestes autos. Sabe-se, todavia, que o recurso da seguradora foi julgado na 191ª Sessão deste Conselho, cuja ata revela que o mesmo foi conhecido e indeferido. Ou seja: foi mantida a subsistência da representação e a penalização da seguradora.

A defesa da resseguradora foi analisada em detalhes pelo parecer de fls. 164/165 que conclui por recomendar a subsistência da representação, com o que concordou a Procuradoria da SUSEP.

Com base nesses pareceres, a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a resseguradora na pena prevista na alínea "m" do inciso IV do art. 17 da Resolução CNSP nº 60/2001.

O recurso interposto para este Conselho repete seus esclarecimentos e argumentos anteriores.



O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 279/280, opina pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

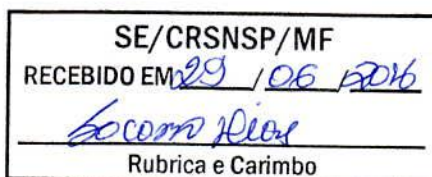
Depois disso, o processo esteve na pauta da 193ª Sessão, tendo sido determinada sua baixa em diligência para a juntada do processo SUSEP nº 15414.005442/2012-03. Esse processo, de iniciativa da Coordenação Técnica de Especializadas da CGFIS da SUSEP, teve por escopo uma definição do que seria “formalização” no teor da Resolução CNSP nº 168/2007. A conclusão foi de que o contrato, para provar a cobertura de resseguro deve conter todos os termos, condições e cláusulas estabelecidos entre cedente e ressegurador, bem como a assinatura de ambas as partes, sendo aceitável o contrato eletrônico desde que revestido de elementos de autenticidade. Embora apensado, algumas de suas peças foram trasladadas a este processo, encontrando-se às fls. 310/321.

Intimada a se manifestar sobre a diligência, a recorrente apresentou as razões de fls. 345/352, sustentando que a formalização se deu dentro do prazo, através do aceite manifestado em correspondência de 18/06/2009.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator



381
HP

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.002171/2011-40

Recurso ao CRSNSP nº 6342

Recorrente: IRB-Brasil Resseguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Segundo os artigos 13 e 14 da Resolução CNSP nº 168/2007, a contratação de resseguro pode ser feita mediante contratação direta entre a seguradora e o ressegurador, podendo a cedente efetuar a colocação de seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha. Para tanto, como estabelece o § 1º do art. 15 da referida Resolução, a seguradora deverá dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais, de sua livre escolha, que, no prazo estabelecido no regulamento, poderá aceitar total ou parcialmente a oferta ou recusá-la, até mesmo com seu silêncio.

Considerando que essa operação visa transferir excedentes de riscos assumidos em um contrato de seguro, o resseguro só pode ser buscado e contratado depois da celebração do contrato de seguro. Assim, o contrato de resseguro irá cobrir o excedente de riscos previstos no contrato de seguro e, portanto, iniciados bem antes da contratação do resseguro. O resseguro, portanto, retroage até a data de início do risco ressegurado.

Por essa razão, a Resolução CNSP nº 168/2007, em seu art. 37, estabeleceu um prazo para a formalização do contrato de resseguro. Não observado esse prazo, passa a não valer mais a cobertura. Ou seja, o contrato perde o efeito, como se jamais tivesse existido.

Diz o referido art. 37 (com a redação dada pela Resolução CNSP nº 203/2009):

“Art. 37. A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 270 (duzentos e setenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.”

No caso dos autos, a representação considerou ter havido uma infração pela não observância do prazo de 270 dias para a formalização do contrato de resseguro.

O resseguro é um contrato bilateral e consensual. Para que se forme, é necessário que haja negociações preliminares, ou seja, que haja uma proposta e que essa proposta seja aceita. Só depois de completados esses atos preparatórios é que será possível a formalização.

Pelo que se vê da documentação dos autos, não houve a finalização das negociações preliminares.

Como mostra o documento de fls. 240/248, a Zürich Brasil Seguros S/A celebrou um Contrato de Resseguro Proporcional com a Zürich Insurance Company - esta atuando como resseguradora líder - para cobrir indistintamente todos os negócios que, no período de 01/06/2009 a 31/05/2010, viessem a ser subscritos pela Zürich Brasil nos diversos ramos de seguro-garantia.

Mesmo já contando, através de seu próprio grupo, com suporte para 100% da capacidade ofertada, a Zürich Brasil, seguindo as regras brasileiras, ofereceu ao mercado ressegurador local a participação, na modalidade "quota-share", até um limite de US\$500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares). Assim, o IRB Brasil Re recebeu, em 28/05/2009, o e-mail de fls. 237, oferecendo uma participação no referido contrato de resseguro de surety.

Contando-se o prazo a partir de 1º de junho (data inicial do contrato da Zürich brasileira com a Zürich internacional), o 270º dia seria o dia 25 de fevereiro de 2010. Caso houvesse a aceitação pelo IRB ou por qualquer outro ressegurador local a quem a Zürich tenha oferecido, o contrato deveria ser formalizado até essa data para cumprir o prazo previsto no art. 37 da Resolução CNSP nº 168/2007.

O § 2º do art. 15 dessa Resolução estabelece que os resseguradores locais terão o prazo de dez dias para manifestar a aceitação total ou parcial da oferta, "após o que o silêncio será considerado como recusa".

O IRB não respondeu no prazo de dez dias. Logo, a oferta deveria ter sido considerada como recusada.

Entretanto, a proposta e o contrato foram objeto de estudo da Gerência de Riscos Financeiros do IRB, estudo esse que gerou o parecer de fls. 250/252. Com base nesse parecer, o IRB, através do fax de fls. 254, enviado em 18/06/2009 (depois do prazo de dez dias), manifestou sua aceitação em participar do contrato, "nas condições ofertadas com o percentual de 1% de 100%". Entretanto, no mesmo fax, fez uma contraproposta, nos seguintes termos:

"Além disso, caso essa Seguradora esteja disposta a rever as condições do slip apresentado, o IRB Brasil Re aceita participar desse mesmo contrato desde que sejam consideradas as seguintes condicionantes:

- Participação do IRB Brasil Re de 10% limitada a US\$12,500,000.00 de acúmulo por tomador;

- Exclusão da cobertura de:
 - Multas e danos acordados
 - Garantias com execução a 1º requerimento condicional
 - Fronting para outras companhias do grupo Zürich
- Demais termos e condições, conforme oferta enviada.”

Como não houve nenhuma manifestação da Zürich sobre essa contraproposta nem sobre a aceitação de 1%, nada mais se falou sobre o assunto até 10 de março de 2010, quando a Zürich enviou ao IRB um e-mail com o seguinte teor:

“Verificando nossos arquivos, foi constatado a não existência do contrato de surety assinado pelo IRB Brasil RE referente à sua participação de 1% no mesmo.

Para facilitar e unificar o texto dos termos e condições, encaminhamos em anexo cópia do contrato assinado com a ZIC.

No aguardo de seu pronunciamento.” (fls. 257).

Esse e-mail já foi enviado fora do prazo de 270 dias.

Mais adiante, em 6 de maio de 2010, 25 dias antes do término do contrato entre a Zürich brasileira e a Zürich internacional, o IRB estranhou a situação e mandou o seguinte e-mail:

“Após a confirmação de nosso interesse em participar do tratado (fax enviado em Jun/09, conforme documento anexo) não recebemos a formalização de nossa participação no contrato e nenhuma minuta/clausulado para análise/assinatura. Além disso, nosso setor de processamento de prêmios (SERIF) não identificou nenhum envio de prêmio relativo a nossa participação no contrato de garantia da Zürich.

Portanto, gostaríamos de receber a confirmação de nossa participação no final do contrato, além da minuta/cláusulas do contrato e do movimento de prêmios para que possamos formalizar nossa participação.”

Ou seja, até quase ao final do prazo do contrato de resseguro de surety e quase um ano após ter manifestado sua aceitação de participar com 1%, o IRB não havia recebido da Zürich nenhuma sinalização de que sua proposta havia sido aceita e, portanto, não se considerava participante do contrato de resseguro.

Neste processo, o IRB foi penalizado por não ter formalizado sua participação dentro do prazo regulamentar. Mas, a formalização da participação no contrato não é ato unilateral, que possa ser praticado sozinho. Era preciso que a Zürich tivesse enviado o contrato para ser assinado, o que ela não fez. Era preciso que a Zürich tivesse efetuado o pagamento do prêmio, o que ela não fez.

Para o IRB, a total falta de notícias por parte da Zürich, durante quase um ano, foi considerada como rejeição da Zürich a sua participação no contrato. Não havia como nem razão para que o IRB formalizasse algo que tudo indicava como sendo inexistente.

Não tem o menor sentido o IRB, cuja posição é meramente passiva, ser punido por ter deixado de praticar um ato que não podia praticar sozinho e que dependia da iniciativa da outra parte.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016

André Leal Faoro
André Leal Faoro
Conselheiro Relator

